

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

### REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.07.008 TP

**OBJETO:** Contratação de empresa para pavimentação asfáltica em diversas ruas no bairro Santo Antônio, Município de Itaitinga/CE.

**FRANCISCO ARNALDO BRASILEIRO**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Municipal Itaitinga/CE, instado a se pronunciar acerca da **IMPUGNAÇÃO** ao Edital nº 2023.07.008 TP, interposta por **CONSTRUTORA MAZUI LTDA**, inscrita no CNPJ nº 14.100.245/0001-03, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir, com base no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93:

## 1. DOS FATOS

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao edital, onde a impugnante alega em breve síntese que o item 4.4.6 e 4.4.8 do edital, estariam restringindo a competitividade e a vantajosidade do certame, sendo os itens respectivamente relativos a exigência de declaração de disponibilidade de pessoal mínimo e equipamentos e ainda declaração da licitante que dispõe de usina de asfalto com a devida licença de operação emitida pelo CONAMA.

Foi alegado ainda nas razões de impugnação apresentadas que a exigência contida no item 4.4.1 do edital de comprovação que pertence ao quadro técnico um engenheiro mecânico restringe a competitividade.

Por fim, requereu procedência da impugnação, apresentando os seguintes pedidos: “1) *Ex positis*, a empresa ora impugnante requer que V. Sa. realize as modificações necessárias no edital da TOMADA DE PREÇOS N°. 2023.07.008-TP DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA/CE, em virtude dos vícios acima elencados nesta peça. Por fim, realizadas as devidas correções, requer que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.”

É o que importa relatar.

## 2. PRELIMINARMENTE

De início, certificamos a tempestividade da impugnação uma vez que interposta em 22 de agosto de 2023, sendo a previsão de abertura do Processo Licitatório em 24 de agosto de 2023, portanto, dentro do prazo estabelecido no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Nesse passo, a impugnação é conhecida.

## 3. DO MÉRITO

### 3.1. Da qualificação técnica nos itens 4.4.6 e 4.4.8 do edital.

Cumprido esclarecer que os procedimentos licitatórios realizados neste município, alinham-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, primando sempre pela legalidade dos atos administrativos e em respeito ao princípio da transparência, publicidade, ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

No que tange a qualificação técnica do edital em epígrafe foi exigido para comprovação de capacidade técnica declaração de disponibilidade de usina de asfalto, no

passo em que a Administração Pública optou pela segurança na entrega adequada dos serviços a serem executados a rigor técnico como medida de estabelecer requisitos necessários a execução do objeto, neste sentido o art. 30, §6º da lei nº 8.666/93 exige o seguinte:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
(...) § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”

Observe-se que não foi exigido pelo edital que os licitantes detenham a propriedade das usinas de asfalto, podendo estes optarem por apresentar declaração de disponibilidade de usina própria ou de terceiro. Em análise aos itens 4.4.6 e 4.4.8. do edital, verificou-se que foram atendidas as disposições do art. 30, inciso II, § 6º da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que dispõe sobre exigências mínimas de canteiros, máquinas, equipamentos e de pessoal técnico especializado, respeitando a exigência de serem “vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia”.

“4.4.6. Apresentar declaração de que tem disponibilidade de pessoal mínimo e equipamentos mínimos necessários para a execução do objeto licitado, conforme o art. 30, §6º e da Lei 8.666/93.”

“4.4.8. Declaração da licitante que dispõe de usina de asfalto com a devida licença de operação emitida pelo CONAMA, conforme Resolução nº 237/1197, ou outro órgão ambiental equivalente.

4.4.8.1. A usina de asfalto deverá ter capacidade de produção igual ou superior a 60 (sessenta) toneladas, devendo estar equipada com balança de capacidade superior a 50 (cinquenta) toneladas, com sistema de impressão para pesagem de produtos asfálticos, e certificação de aferição da balança dentro do prazo de validade emitido por órgão oficial ou outro equivalente.

4.4.8.2. No caso em que as instalações de usinagem não serem de propriedade da empresa licitante, deverá esta apresentar declaração de disponibilidade do proprietário da usina, com firma reconhecida em cartório, indicando que a usina estará a serviço da empresa licitante para

todos os fins exigidos ao edital de Tomada de Preços nº \_\_\_\_\_ junto a Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE.”

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG já se manifestou sobre a legalidade de tal exigência, nos seguintes termos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO - PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS PÚBLICAS - EXIGÊNCIA DE QUE A CONTRATADA DETENHA OU INSTALE USINA EM LOCALIDADE PRÓXIMA AO CANTEIRO DA OBRA - LEGITIMIDADE DO REQUISITO EDITALÍCIO - FUMUS BONI IURIS - AUSÊNCIA - DENEGAÇÃO DA PROVIDÊNCIA DE URGÊNCIA.

(...) 2. O direito de uma empresa participar de determinada licitação sofre restrições na medida em que alguma exigência técnica seja indispensável para o bom cumprimento do contrato.

3. A regra editalícia que impõe que a usina de asfalto que será utilizada pelo vencedor do certame realizado pelo Município de São Gonçalo do Rio Abaixo esteja situada a menos de 60 km de distância das vias a serem pavimentadas, por se tratar de mera condição à habilitação técnica, não se apresenta desarrazoada ou ilegal. Inexistência de ofensa aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93, porquanto não se trata de exigência referente à localização da sede da empresa contratada.

4. Possibilidade de o licitante apresentar uma declaração da empresa que será a responsável pelo processamento do Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), desde que respeitada a delimitação geográfica imposta. Requisito que atende ao princípio da igualdade e assegura o caráter competitivo da licitação. 5. Recurso não provido.

(TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0572.15.003331- 2/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2016, publicação da súmula em 12/07/2016).

Em relação a exigência do item 4.4.8, o Tribunal de Contas da União manifestou-se acerca do tema no acórdão nº 6.047/2015 - 2ª Câmara, entendendo pela legalidade de tais exigências por representarem medidas que evidenciam preocupação com a preservação ambiental e tem por finalidade cumprir os comandos constitucionais e legais de realizar licitações e contratações sustentáveis. Vejamos manifestação do Ministro Relator Raimundo Carreiro:

9. A análise conjunta das duas disposições do edital (descritas no § 6, acima) permite concluir que, sendo a usina própria ou de terceiros, o edital exigia a apresentação de documentos comprobatórios da regularidade ambiental da usina de asfalto (no caso, Licença de

Operação emitida pelo IDEMA, conforme a mencionada resolução do CONAMA).

**10. Fundado nessa conclusão, acredito que não se possa falar em favorecimento de determinado licitante, considerando-se que a exigência da regularidade ambiental contemplava tanto as empresas que eventualmente possuísem usina, quanto aquelas que necessitassem de um Termo de Compromisso de fornecimento do concreto betuminoso. De acordo com critério utilizado, não poderiam participar da licitação as empresas que, concomitantemente, não possuísem usina própria e que não obtivessem o compromisso de fornecimento expedido por usina de asfalto legalmente licenciada.**

**11. A mencionada exigência não feriu o caráter competitivo do certame, uma vez que teve por objetivo garantir o cumprimento da obrigação, ou seja, dar certeza à Administração de que o serviço seria executado.** Pergunto: de que adiantaria viabilizar a participação de outros interessados — com o infundado receio de ferir o caráter competitivo do certame — para, depois, por falta da garantia estabelecida no Termo de Compromisso, correr-se o risco de o serviço não poder ser realizado, ser realizado com atrasos, ou, mais grave ainda, ser realizado com desrespeito ao meio ambiente, cujo dever de preservá-lo, para “as presentes e futuras gerações”, é imposto tanto ao Poder Público, quanto à coletividade (art. 225 da Constituição Federal)?

**12. Entendo, ainda, que as exigências editalícias não só não feriram o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (objeto de questionamento no acórdão recorrido), como, na verdade, vieram ao encontro da pretensão legal. É que a regularidade ambiental — requerida de forma indistinta de todos os licitantes — pode ser vista como uma necessidade essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento ambiental.**

13. Ademais, os Recorrentes argumentam que: a) “na realidade, a fixação das exigências foi baseada na orientação do Setor de Engenharia do Município e do Ministério Público Estadual, tendo em vista que a temperatura média na cidade de Mossoró é de 38oC e que a aplicação do produto (CBUQ) em temperaturas inadequadas prejudica a qualidade do asfalto”, não se podendo cogitar, no caso, da existência de má-fé, dolo ou culpa (peça 44, p.1/5); b) “a exigência fixada no edital decorre de imposição legal, notadamente quando a necessidade de licenciamento ambiental para esses tipos de empreendimentos que tem grande potencial poluidor” e c) “a exigência não era de que o licitante tivesse usina asfáltica própria, mas sim que a usina, sendo própria ou não, tivesse licenciamento” (peça 75, p. 1)

**14. Reafirmo: não houve estipulação de reivindicações discriminatórias ou que extrapolassem as reais necessidades de uma Administração comprometida (não apenas no nível do discurso) com o desenvolvimento sustentável; a exigência editalícia foi cominada quer aos licitantes que detinham usina própria, quer aos que não detinham. Desta forma, entendo que não houve ofensa nem à competitividade nem à igualdade de condições entre os concorrentes; tampouco pode-se, no meu sentir, apontar restrição ao caráter competitivo do certame.**

Em suma o interesse público não pode ficar em segundo plano, e nem pode permitir que os licitantes tenham oportunidade de aventurar-se na sua proposta, razão pela qual nos termos do edital pede declaração de disponibilidade de usinas, tendo em vista que para execução das obras exigem disponibilidade imediata dos materiais, instalações e equipamentos necessários a execução. Ademais o edital admite ainda para a licitante a declaração de disponibilidade através de outro detentor de usina.

Portanto, diante dos argumentos apresentados, não merece prosperar as razões apresentadas pela impugnante, no que tange os itens 4.4.6 e 4.4.8. tendo em vista que, foi realizada análise onde verificou-se que o edital e anexos disponibilizados não violaram o princípio da competitividade e vantajosidade.

### **3.2. Da qualificação técnica do item 4.4.1. do edital**

Analisando a exigência de engenheiro mecânico no item 4.4.1 do edital, verificou-se que para a realização dos serviços objeto do edital, apenas o engenheiro civil mostra-se suficiente a execução em obediência a legislação que regulamenta as atividades dos engenheiros civis, Decreto 23.569/93 e Resolução nº 218/73.

Conforme art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93: “§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

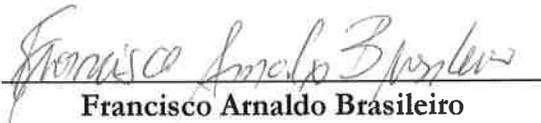
Razão pela qual deve o edital ter o texto alterado, levando em consideração que a alteração do texto excluindo a exigência de engenheiro mecânico não altera a formulação da proposta, já que no projeto básico do certame não temos menção a engenheiro mecânico, mantendo-se a data de abertura inicial do certame.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa, é conhecida, porque é tempestiva, e no mérito dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL** pelos motivos expostos.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 23 de agosto de 2023.



**Francisco Arnaldo Brasileiro**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação